

A. I. Nº - 206926.0405/08-4  
AUTUADO - DILMAR ANTONIO SIMONETTI  
AUTUANTE - DILSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR  
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU  
INTERNET - 08. 06. 2009

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0148-01/09**

**EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. VENDAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A apuração de saídas em valores inferiores àqueles informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos, com base no cotejo entre os cupons fiscais e os boletos, em face de não terem sido considerados no levantamento fiscal a Redução “Z”, pelo fato do contribuinte lançar todas as operações no ECF como se fossem em dinheiro, reduzindo-se o débito apurado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 04/09/2008, exige o pagamento no valor histórico de R\$ 14.239,15, acrescido da multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses agosto a dezembro de 2007.

Constam dos autos, Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais, fl. 05, Planilha “Apuração Mensal”, exercício 2007, fl. 07, Relatórios de Informações TEF – Anual, 2007, fl. 08, Relatório de Informações TEF diário por operações, exercício de 2007, fls. 09 a 13.

O sujeito passivo impugna a ação fiscal, fls.16 a 17, esclarece, de inicio, que durante a fiscalização o autuante não constatou irregularidade alguma e que o Auto de Infração foi lavrado com base em simples presunção de ocorrências e operações ou de prestações tributáveis sem pagamento de imposto, o que não retrata a realidade de sua empresa.

Afirma que todas as transações realizadas por meio de cartão de crédito foram acobertadas com documento fiscal e lançadas nos livros fiscais. Apresenta planilha contendo seu faturamento mensal no período apontado no Auto de Infração, ou seja, de agosto a dezembro de 2007, onde figura o total de suas vendas distribuídas em vendas com cartão e vendas sem cartão.

Colaciona aos autos, fls. 18 a 22, das operações com cartão de crédito e de débito do período autuado, planilha discriminando os cupons fiscais emitidos com as respectivas autorizações da administradora de cartão de crédito. Colaciona também aos autos cópias dos boletos e dos extratos dos cupons, fls. xx a xx. Esclarece que na coluna de observação encontra-se identificado terceiros que cederam seus cartões de crédito para pagamento de compras de seus clientes. Ressalta que alguns cupons fiscais encontram-se com valores superiores aos comprovantes de cartão de crédito, pelo fato de ter sido pago parte das compras em dinheiro e parte em cartão de crédito. Por fim, afirma que não ocorreu irregularidade fiscal alguma capaz de substanciar o Auto de Infração.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante informa, fl. 123, que o contribuinte alega que não omitiu saída de mercadorias tributadas por meio de venda com cartão de crédito ou de débito, no entanto, apesar de seu ECF dispor da opção para discriminar o meio de pagamento de cada operação emite todos os cupons fiscais como se todas as vendas fossem realizadas somente com pagamentos em dinheiro, impossibilitando, assim, a identificação a partir da redução “Z” de quais operações foram realizadas por meio de cartão de crédito ou em dinheiro.

Afirma que como foi apresentado pela defesa cupons fiscais com valores correspondentes aos valores de vendas com cartão de crédito ou de débito realizou a exclusão desses valores da base cálculo do imposto exigido, conforme demonstrativo que carreou aos autos, fl. 133 e 134, reduzindo o débito do Auto de Infração para R\$3.195,69.

O autuado se manifesta acerca da informação fiscal, fls. 136 a 141, reiterando suas alegações apresentadas por ocasião da defesa, apresentando planilha detalhando cada operação com divergência entre o cupom fiscal e o boleto das administradoras e financeiras.

Ressalta que não pode ser penalizado pelo fato de que alguns clientes pagaram parte em dinheiro e parte em cartão. Diz que várias operações se referem a pagamento de apenas uma parcela do valor que foi totalmente oferecida à tributação.

Conclui requerendo que sejam feitas novas verificações no lançamento apurando-se os fatos e demonstrando os resultados.

#### VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de agosto a dezembro de 2007, conforme demonstrativos às fls. 07 e 11 dos autos. O sujeito passivo impugna o lançamento, tanto na defesa quanto em sua manifestação acerca da informação fiscal, atribuindo as diferenças apuradas no levantamento fiscal a pagamentos realizados parte em dinheiro e parte em cartão de crédito e de débito, bem como de compras parceladas no cartão de crédito.

O autuante, com base nos cupons fiscais e os correspondentes boletos apresentados pelo sujeito passivo, elaborou no demonstrativo de apuração e débito excluindo da autuação as operações devidamente comprovadas através da coincidência entre os valores consignados nos cupons fiscais e os boletos das operadoras e financeiras, reduzindo o débito exigido para R\$3.195,69.

Sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o montante informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Depois de compulsar os elementos que compõem os autos verifico que assiste razão ao autuante ao acolher estritamente as operações cujos valores dos cupons fiscais apresentados pelo autuado correspondem exatamente ao boleto emitido pelas financeiras ou administradoras de cartão de

crédito. Eis que, as formas de pagamentos mistas, ou seja, parte em dinheiro e parte em cartão ou débito, alegadas pelo autuado, não podem prosperar, pois, desprovidas de qualquer comprovação inequívoca. Desse modo, toda e qualquer diferença encontrada entre o cupom fiscal e o boleto das administradoras de uma operação pode ser atribuída a pagamento da diferença detectada em dinheiro ou outro meio que não cartão de crédito ou de débito. Não se trata de denegar toda e qualquer alegação nesse sentido, o fato é que para o seu acolhimento deve-se dispor de comprovação circunstanciada inequívoca, o que não ocorreu no presente caso. O sujeito passivo somente apresentou sua alegação devidamente planilhada sob a mera indicação de que os valores faltantes foram pagos em dinheiro.

Não tem sustentação também a alegação defensiva de alguns boletos referem-se a compras parceladas, vez que, toda compra parcelada consta, tanto no cupom fiscal, quanto no boleto a discriminação da operação com os respectivos valor e quantidade de parcelas da transação.

Portanto, depois de verificar a correção das planilhas de cálculo elaboradas pelo autuante, concluo pela subsistência parcial da infração, sendo devidos os valores apurados nos demonstrativos de fls. 133 e 134, ficando alterado o débito exigido no presente lançamento para R\$3.195,69, na forma a seguir discriminada.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO	MULTA
31/08/07	09/09/07	7.099,64	17%	1.206,94	70%
31/10/07	09/11/07	1.690,85	17%	287,44	70%
30/11/07	09/12/07	2.298,01	17%	390,66	70%
31/12/07	09/01/08	7.709,69	17%	1.310,65	70%
T O T A I S		18.798,19		3.195,69	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0405/08-4, lavrado contra **DILMAR ANTONIO SIMONETTI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.195,69**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2009

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR